



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 517/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003487/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200408955

RECORRENTE: R. F. MELO COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE ENTRADAS. Acusação fiscal baseada em levantamento de estoque de mercadoria. Restou comprovado nos autos que a empresa no período fiscalizado adquiriu mercadorias sem as correspondentes notas fiscais. Ofensa ao art. 139, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = Omissão de Entradas. A empresa fiscalizada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme demonstrado no Totalizador do Levantamento de Mercadorias em anexo, referente ao exercício de 2001.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratificou o feito fiscal.

Constam às fls 05 a 08 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.22298, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Relatório de Movimentos por Produtos e relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 15 a 18 dos autos.

A julgadora singular não acolhe as razões de defesa e decide pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre renovando os mesmos argumentos de defesa, dentre eles que o Auto de Infração foi elaborado de forma geral e fundamentado em dispositivos procedimentais do normativo fiscal, todavia, sem declinar estritamente a conduta em que realmente infringiu a Lei tributária.

Aduz, que os dispositivos legais não se coadunam com uma ação infracional típica porque são normativos de procedimento.

Alega que ser impossível admitir entrada de mercadoria sem a apuração exata do estoque final. E que a contagem do estoque final é física em grandezas de quantidade que, no caso em espécie, a unidade é expressa em metros, por se tratar de tecidos.

Sustenta que o próprio relatório de movimentação de estoque desautoriza a tese do auto. E pondera que se o agente do fisco não realizou nenhuma contagem física do estoque, então, como concluir que houve entrada de mercadoria sem o lançamento da devida NF.

Afirma que dispõe de todo o acervo documental que demonstra a movimentação de estoque, com as respectivas notas fiscais, tanto as de entradas como as de saídas das mercadorias.

Assevera que não há elementos reais e concretos que justifiquem ou caracterizem a suposta falta de emissão de documento fiscal ou qualquer descumprimento da obrigação tributária principal.

Ressalta que a aquisição de mercadorias com nota fiscal é um benefício, pois se credita do ICMS, bem como diz que empresa é idônea, cumpridora das suas obrigações principais e acessórias, sendo adimplente para com o pagamento do ICMS.

Assevera que no caso não há que se falar em lesão ou burla ao Fisco Estadual, e arrimando no art. 5º, II da CF diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, portanto, não haveria imperativo legal para que o contribuinte venha a ser multado sem que haja fundamento para imposição da sanção. Citando, ainda, o art. 112 do CTN, aduz que há dúvida quanto o cometimento do ilícito tributário, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser julgado improcedente nos termos da legislação tributária.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 544/2006 opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal no exercício de 2001 no montante de R\$ 827,26 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado no Totalizador do Levantamento de Mercadorias em anexo,

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Por outro lado, a recorrente alega que Auto de Infração foi elaborado de forma geral e fundamentado em dispositivos legais que não se coadunam com uma ação infração típica porque são normativos de procedimento. Tal argumento, não pode ser acatado eis que o fato motivador da autuação - a aquisição de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes - encontra-se devidamente tipificado nos dispositivos legais pertinente à espécie, no caso, o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, conforme se verá adiante.

Alegou, também, a recorrente que autoridade fiscal atribuiu uma entrada de mercadoria sem nota fiscal sem que tivesse realizado a devida contagem física do estoque e, complementando, sustenta que o próprio relatório de movimentação de estoque desautorizaria a tese do auto de infração.

Não assiste razão à recorrente, porquanto o Relatório de Movimentação de Produtos (fls 08) e relatório Totalizador do Levantamento de Mercadoria (fls 09) indica a real movimentação do produto tecido durante o exercício de 2001, demonstrando claramente o estoque final, as entradas e saídas do produto "BRIM CAMP-NEW".

Ressalte-se, por oportuno, que ao contrário do que afirma a recorrente, cotejando-se o acervo documental anexado à defesa somente comprova a exatidão dos elementos contidos nos relatórios elaborados pela autoridade fiscal.

Com efeito, observa-se que as notas fiscais nº 0077 e 071 expressam as saídas de 6.721,05 e 7.139,05 metros de brim, respectivamente, comprovando que a grandeza de quantidade foi expressa em metros. Já em relação ao documento denominado de movimentação do estoque (fls 26) apresentado pelo contribuinte, o qual não apresenta diferença entre as entradas e saídas do produto, cabe dizer que tal situação aparentemente correta, se verificou em virtude do contribuinte ter omitido, sem nenhuma justificativa, a nota fiscal nº 108, de 22.11.2001, contendo 600 metros de brim, constante do Relatório de Movimentação dos Produtos elaborado pelo fiscal.

Por oportuno, não custa enfatizar que a acusação de aquisição de mercadorias sem notas fiscais foi detectada através dos dados extraídos da documentação fiscal da empresa (notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e o estoque inicial e final do estabelecimento ora autuado no período de 16/07/2001 a 31.12.2001) que se encontram consolidados nos relatórios Movimentação de Produtos e Totalizador do Levantamento de Mercadorias, tudo em estrita observância as regras de levantamento fiscal previsto no art. 827, caput, do Dec nº 24.569/97.

Como se vê, trata-se aqui de levantamento fiscal baseado nas informações econômico-fiscais declaradas pela própria empresa nos seus documentos fiscais, cujo relatório totalizador do levantamento de mercadorias denuncia de forma clara a infração praticada, no caso, a compra de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.

Destarte, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão das notas fiscais daqueles que devam emití-las contendo todos os requisitos legais, sob pena da aplicação da sanção específica prevista em lei.

Em resumo, as alegações da recorrente rebatendo a presente acusação fiscal não possuem o condão de desconstituir o feito fiscal, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão singular, aplicando-se ao presente caso a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 248,18

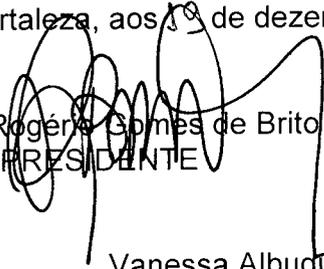
DECISÃO:

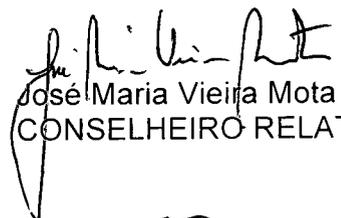
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente R. F. COMERCIO DE TECIDOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

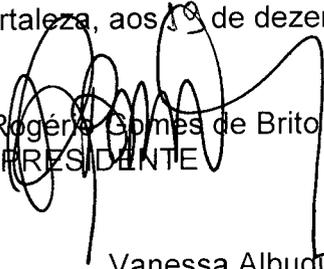
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2.006.

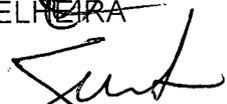

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

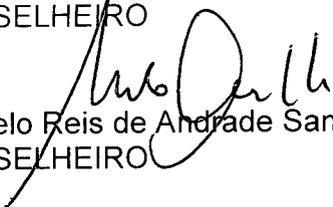

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

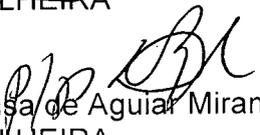

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO